

PORTARIA RF/PRE N.º 31, de 03 de maio de 2013.

Considerando as peculiaridades do setor audiovisual, a importância do desenvolvimento do mercado audiovisual carioca e a necessidade de padronização das operações na execução dos projetos, com a finalidade de atendimento do disposto no artigo 70 da Constituição Federal,

O Secretário Municipal de Cultura e Responsável pelo Expediente da Distribuidora de Filmes S/A - RIOFILME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e diante a necessidade de alterar e consolidar o roteiro para a apresentação de prestação de contas de aportes financeiros efetuados pela RIOFILME,

RESOLVE:

Alterar e consolidar as Portarias n.º 59 de 09 de outubro de 2007 e n.º 02 de 30 de janeiro de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o roteiro básico para a elaboração e a apresentação de prestação de contas pertinentes à utilização dos aportes financeiros efetuados pela RIOFILME.

Art. 2º. São de total responsabilidade do BENEFICIÁRIO a utilização do aporte da RIOFILME e os remanejamentos de rubrica, em conformidade com as disposições desta Portaria.

DO PRAZO PARA ENTREGA

Art. 3º. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo determinado pelo contrato ou instrumento congênere firmado com o BENEFICIÁRIO.

Parágrafo único. Na eventual ausência de estipulação de prazo no contrato ou instrumento congênere, o mesmo será definido pela RIOFILME.

Art. 4º. Em caráter excepcional e mediante justificativa a RIOFILME poderá autorizar a prorrogação do prazo da entrega da prestação de contas, desde que solicitada pelo BENEFICIÁRIO anteriormente ao prazo final de entrega da mesma.

DA MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º. Antes da assinatura do contrato, o BENEFICIÁRIO deverá indicar conta corrente de captação em instituição bancária designada pela RIOFILME, onde serão creditados os aportes.

Parágrafo único. Caso o BENEFICIÁRIO já possua conta corrente para captação de aportes municipais, esta deverá ser indicada.

Art. 6º. Após o aporte da RIOFILME este deverá ser transferido integralmente para conta bancária específica e exclusiva para movimentação, aberta pelo BENEFICIÁRIO em instituição bancária de sua preferência, sendo expressamente vedada a utilização desta conta corrente para qualquer movimentação bancária que não esteja vinculada ao aporte efetuado pela RIOFILME.

Art. 7º. Cada projeto aprovado pela RIOFILME deverá ter uma conta bancária de movimentação específica, que deverá agrupar toda a transferência e movimentação dos aportes recebidos na conta corrente de captação, vedada a movimentação de recursos estranhos ao referido projeto.

§1º. A conta corrente de movimentação deverá ser aberta em nome do BENEFICIÁRIO, utilizando o mesmo CNPJ constante da documentação apresentada para a lavratura do contrato ou instrumento congênere e não poderá contemplar limites de créditos, tais como cheque especial, ou similares, concedidos pela instituição bancária.

§2º. É permitido o custeio das tarifas bancárias da conta corrente movimentação com os recursos aportados pela RIOFILME.

Art. 8º. As despesas realizadas com cartão de crédito deverão ser feitas somente na modalidade de pagamento à vista, e o cartão de crédito deverá estar vinculado à conta de movimentação e ser utilizado exclusivamente para o projeto.

Art. 9º. O aporte recebido deverá ser aplicado em conta poupança vinculada à conta de movimentação do projeto, ou em qualquer aplicação de renda fixa, com liquidez imediata.

§1º. Os rendimentos apurados em aplicações na poupança deverão ser comprovados com a apresentação de extrato, e poderão ser utilizados no objeto do projeto, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como contrapartida.

§2º. No caso de não utilização total dos recursos ou havendo saldo remanescente, incluindo os rendimentos, estes deverão ser devolvidos mediante depósito bancário na conta apontada pela RIOFILME, e somente será reconhecido após o envio do respectivo comprovante.

DOS COMPROVANTES DE DESPESAS

Art. 10. Os documentos fiscais originais comprobatórios das despesas realizadas pelo BENEFICIÁRIO deverão ser emitidos, em nome do próprio, com o texto: “Esta despesa está sendo custeada com os recursos repassados pela RIOFILME - PROJETO _____”.

Parágrafo único. As despesas pagas em espécie deverão ser comprovadas por meio de documento com valor fiscal.

Art. 11. O pagamento de pessoa física, prestadora de serviços, deverá ser efetuado por RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo, devidamente preenchido e acompanhado dos comprovantes dos recolhimentos dos respectivos tributos e encargos.

Parágrafo único. O RPA deverá conter o nome completo do prestador de serviços, o PIS/PASEP ou NIT relativos à Previdência Social, IRPF quando houver incidência, o ISS - Imposto Sobre Serviços, o cadastro municipal quando exigível, o n.º do CPF - Cadastro de Pessoa Física e a especificação dos serviços que foram executados § 2º. Os documentos devem vir legíveis, com assinaturas identificadas nos recibos e para fins de comprovação das assinaturas deverão vir acompanhadas de cópias da carteira de identidade e do CPF ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 12. No caso de serviços prestados pelo próprio BENEFICIÁRIO, pessoa jurídica, na qualidade de proponente-executor, deverá ser apresentada Notas Fiscais e comprovantes de recolhimento dos tributos devidos, na forma determinada na Resolução SMF n.º 2.644 de 07 de Dezembro de 2010, da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro.

Art. 13. As despesas que ocorrerem em localidades de conhecida carência e ausência de profissionais registrados no INSS com valores inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo poderão ser pagas por cheques nominais, cuja cópia do cheque juntamente com a cópia dos documentos pessoais farão parte da prestação de contas e serão imprescindíveis para comprovar o desembolso.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 14. Não serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas realizadas em data anterior à assinatura do contrato ou instrumento congênere que concedeu o aporte.

Art. 15. As despesas com telefonia ou telecomunicações, sejam na modalidade fixa ou móvel, não poderão ultrapassar o montante de 3% (três por cento) do aporte da RIOFILME, ou R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que for menor, sendo permitidas somente faturas com o respectivo CNPJ e nome do BENEFICIÁRIO do projeto.

Art. 16. As despesas que forem pagas fora da data de vencimento e que apresentem juros ou multa, por culpa do BENEFICIÁRIO, serão consideradas pelo valor principal do serviço contratado.

Art. 17. As despesas pagas em espécie não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do aporte.

Parágrafo único. As despesas pagas em espécie deverão obrigatoriamente ser comprovadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do saque.

Art. 18. As despesas com locomoção terrestre, inclusive combustível, não poderão ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) do aporte da RIOFILME, ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que for menor.

Art. 19. Os juros, mora, multa, custos de anuidade e quaisquer custos adicionais do cartão de crédito não poderão ser lançados na prestação de contas e deverão ser suportados com recursos próprios do BENEFICIÁRIO.

Art. 20. Serão recusadas as despesas:

- a) Comprovadas por meio de recibos que não aceitos pelo fisco Municipal, Estadual e Federal, excetuando-se o caso de locação de espaço para ensaio, filmagem ou produção de animação, aceitando-se recibo simples desde que acompanhado de cópia autenticada do contrato de locação e de cópia dos documentos pessoais do locador quando este for pessoa física;
- b) Efetuadas com empresas estabelecidas fora do Município do Rio de Janeiro, excetuando-se somente festivais e eventos realizados fora deste Município, a menos que disposto de forma distinta no contrato ou instrumento congêneres;
- c) Comprovadas por meio de recibos comuns de autônomos sem a respectiva retenção de impostos, quando a obrigação seria fazê-lo por RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo;
- d) Que não tenham relação com o objeto do contrato ou instrumento congêneres firmado com a RIOFILME;
- e) Pagas aos profissionais liberais (contadores, advogados etc.) que não possuam registro em seus Conselhos de Classe;
- f) Comprovadas por meio de documentos fiscais de empresas cujo objeto social não tenha relação com o serviço prestado ou mercadorias fornecidas;
- g) Realizadas para aquisição de bens caracterizados como permanentes, tais como veículos, maquinário cenográfico, equipamentos e afins, excetuando-se mídias para o armazenamento do conteúdo audiovisual do projeto;
- h) Comprovadas por meio de documentos fiscais que demonstrem despesas realizadas em data anterior à assinatura do contrato ou instrumento congêneres;
- i) Realizadas para a manutenção de veículos e equipamentos;

- j) Comprovadas com recibos ou pagamentos em papel timbrado do BENEFICIÁRIO;
- k) Comprovantes com descrição “não vale como recibo”, “não vale como documento fiscal”, “notas de serviço”, “ordem de serviço”, “orçamento”, cupom fiscal que não contenha CNPJ e nome da emitente, notas fiscais que não tenham todos os seus campos preenchidos;
- l) A taxa de administração não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do aporte efetuado pela RIOFILME;
- m) Despesas fixas do BENEFICIÁRIO, tais como: água, luz, telefone, gás, internet, TV a cabo, empregados de trato continuado, contador e advogado em atividade rotineira da empresa;
- n) Tributos personalíssimos, tais como Imposto de Renda de Pessoa Física e/ou de Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido;
- o) Efetuadas com empresas do mesmo grupo do BENEFICIÁRIO, ou com empresas que possuam em seu quadro societário sócio que participe da empresa beneficiada, devendo a condição ser comprovada por declaração firmada por todos os sócios da empresa beneficiada;
- p) De pró-labore;
- q) Referentes às multas e juros decorrentes de atrasos em pagamentos de qualquer natureza.

DA FORMA E ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. O BENEFICIÁRIO deverá apresentar prestação de contas individualizada por projeto, independente da quantidade de projetos apoiados. Cada prestação de contas deverá corresponder apenas a um projeto e deverá atender, integralmente, as disposições constantes na presente Portaria.

Art. 22. Na apresentação da prestação de contas o BENEFICIÁRIO deverá anexar:

- a) Extrato bancário original da conta movimentação;
- b) Cópia dos cheques nominais emitidos aos credores;

- c) Cópia dos DOC's, TED's, TEV's e outros comprovantes de saída dos valores da conta corrente.

Art. 23. Por ocasião da prestação de contas final, o extrato bancário deve apresentar saldo igual à zero, e em caso de saldo remanescente da execução do projeto, o montante deverá ser recolhido aos cofres da RIOFILME, mediante depósito na respectiva conta corrente.

Parágrafo único. O comprovante de depósito do saldo remanescente integrará a prestação de contas.

Art. 24. O BENEFICIÁRIO deverá entregar os documentos em ordem cronológica, preenchendo os Anexos desta Portaria.

§ 1º. A responsabilidade pelo fornecimento da cópia reprográfica dos documentos fiscais é do BENEFICIÁRIO.

§ 2º. As cópias deverão ser entregues na mesma ordem cronológica das Notas Fiscais e demais comprovantes originais, para fins de conferência.

Art. 25. Todos os documentos fiscais deverão vir acompanhados da cópia do cheque, do comprovante de depósito bancário ou da fatura de cartão de crédito em nome do BENEFICIÁRIO, exceto aqueles que, pela natureza, tenham sido pagos em espécie.

Art. 26. Os comprovantes do recolhimento dos tributos ou encargos oriundos de prestação de serviço, tais como INSS, FGTS, IR, ISS deverão ser apresentados juntamente com o documento fiscal e/ou recibo do serviço prestado.

Parágrafo único. A RIOFILME poderá solicitar memória de cálculo de onde se originaram os pagamentos.

Art. 27. Os gastos em moeda estrangeira deverão ser comprovados mediante INVOICE ou documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos e notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do BENEFICIÁRIO.

Art. 28. As despesas deverão ser acompanhadas de relatório e seus termos traduzidos, onde o BENEFICIÁRIO assina termo e se compromete com a veracidade das informações, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 29. O comprovante de aquisição de moeda estrangeira não é o suficiente para a prestação de contas.

Art. 30. O deslocamento por taxi deverá ser justificado com relatório de atividades identificando a placa do veículo, o trajeto e a data.

Art. 31. A locação de veículo deverá ser comprovada através de contrato de locação.

Art. 32. Deverá ser solicitado à RIOFILME e posteriormente juntado pelo BENEFICIÁRIO à prestação de contas o “Atestado de Conclusão” relativo à execução do objeto contratual ou instrumento congêneres.

Art. 33. A prestação de contas não deverá ser encadernada.

DAS SANÇÕES

Art. 34. O BENEFICIÁRIO que não executar o objeto pactuado ou deixar de apresentar a prestação de contas no prazo previsto, de forma incompleta ou imperfeita, injustificadamente, sem prejuízo de apuração de responsabilidade civil ou criminal, garantida a defesa prévia, ficará sujeito às sanções previstas na legislação em vigor, no artigo 87 da Lei 8.666/93, nas disposições do contrato e no artigo 589 e seguintes do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro - RGCAF, sem exclusão da possibilidade de cobrança da devolução, corrigida monetariamente, adicionado às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa cominatória de 1% (um por cento) ao dia sobre o saldo não atendido atualizado quando verificado atraso no cumprimento da obrigação assumida;
- c) Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato ou instrumento congêneres;
- d) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes

da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo podem se acumular e não se exclui a possibilidade de rescisão unilateral do contrato ou instrumento congênere.

Art. 35. Contra as decisões que resultarem penalidade, o BENEFICIÁRIO poderá apresentar, sempre sem efeito suspensivo:

- a) Pedido de Reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dada pelo proponente ou a contar da data da publicação do Diário Oficial do Município, quando houver recusa no recebimento ou não localização na primeira tentativa;
- b) Recurso no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento do Pedido de Reconsideração, mediante depósito prévio e identificado no valor da multa, em moeda corrente, na conta corrente indicada pela RIOFILME.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Todo material audiovisual, promocional, de veiculação ou de divulgação de projetos em qualquer veículo ou mídia, que receba apoio ou investimento da RIOFILME deverá conter a respectiva logomarca, segundo orientação do “Manual de Aplicação de Marcas da RIOFILME”, disponível no site da RIOFILME.

Art. 37. Quando for constatada na análise da prestação de contas qualquer pendência ou irregularidade, o BENEFICIÁRIO será contatado para providenciar a regularização dos itens apontados no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, caso não sejam apresentadas as devidas regularizações, poderão ser aplicadas as sanções previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Caso a irregularidade seja insanável, e as justificativas apresentadas pelo BENEFICIÁRIO não sejam aceitas, as despesas correrão por conta exclusiva deste e os valores utilizados serão glosados.

Art. 38. Antes de contratar um serviço/compra, o BENEFICIÁRIO deverá se certificar de que o prestador/fornecedor é pessoa jurídica/física idônea e regularmente estabelecida para a atividade, uma vez que a apresentação de documentação juridicamente irregular não será aceita na prestação de contas.

Art. 39. As informações inverídicas estarão sujeitas às penalidades civis, administrativas e criminais, asseguradas as garantias de ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 40. É indispensável a leitura da Legislação Tributária Municipal, a do Imposto de Renda e dos Anexos desta Portaria.

Art. 41. Somente serão aceitos documentos organizados com roteiro inteligível e cronológico (extrato bancário, nota fiscal, material de divulgação etc.), indispensáveis para a elaboração da prestação de contas.

Art. 42. Após o preenchimento dos Anexos, o BENEFICIÁRIO poderá elaborar documentos complementares, visando facilitar a análise da Prestação de Contas.

Art. 43. Após a assinatura do contrato ou instrumento congênere, na hipótese de relevante necessidade de adiantamento de despesa, o BENEFICIÁRIO poderá depositar na conta exclusiva de movimentação do projeto um único cheque nominal próprio em valor global suficiente para absorver as despesas projetadas, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O BENEFICIÁRIO realizará pedido de reembolso na Prestação de Contas juntando cópia do cheque, o comprovante do depósito e relatório de execução de despesas, sob pena não reaver o montante, caso a Prestação de Contas não seja aprovada.

Art. 44. Os casos omissos ou situações especiais serão levados para consideração e análise do Diretor Presidente da RIOFILME, após manifestação dos setores competentes.

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário Municipal de Cultura

Responsável pelo Expediente da Distribuidora de Filmes S/A - RioFilme

Decreto "P" n.º 927 de 04 de dezembro de 2012